



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10032/20

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Licitações e Contratos

Gestor: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)

Interessado: Francisco de Assis Ferreira Silva (Pregoeiro)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO e CONTRATO. Município de Desterro. Pregão Presencial 009/2020. Aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinadas à frota de veículos municipal. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00104/20

RELATÓRIO

Cuida do exame do Pregão Presencial 009/2020, realizado pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tendo como Pregoeiro Oficial o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município, em que se sagraram vencedoras as empresas CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA – SOS TRATORES (CNPJ 17.271.455/0001-44), Contrato 01.024/2020, no valor de R\$96.000,00, GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54), Contrato 01.025/2020, no valor de R\$274.000,00, e HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62), Contrato 01.026/2020, no valor de R\$346.000,00, totalizando R\$716.000,00, cujo contratos foram celebrados com vigência de 16/04 a 31/12/2020.

Submetida à análise, a Auditoria elaborou relatório técnico, fls. 296/302, no qual apontou máculas, sugerindo a emissão de cautelar e notificação do gestor responsável para apresentar justificativas.

A deliberação cautelar foi diferida para momento posterior à apresentação de defesa pelos representantes da gestão e empresas contratadas (fls. 303/307).

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foram citados os representantes da gestão municipal e das empresas vencedoras da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10032/20

Apresentação de defesas por meio dos Documentos TC 36522/20 (fls. 336/345), TC 39873/20 (fls. 349/375), TC 39875/20 (fls. 379/405) e TC 40017/20 (fls. 409/414).

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria lavrou relatório, fls. 420/435, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, registre-se o saneamento da questão tratada no item 2.1 (autorização para abertura da licitação). Sem o apontamento de irregularidades no item 2.9, por se tratar apenas de recomendação ao gestor responsável, dentro do contexto de acompanhamento de gestão.

Permanecem, contudo, o entendimento quanto as demais irregularidades: ausência de pesquisa de mercado (item 2.2); disposição editalícia em desacordo com o art. 32 da Lei 8.666/1993 (item 2.3); exigência de pagamento para obter informações da licitação ou redação dúbia que pode levar à interpretação de condição restritiva (item 2.4); especificação genérica, "verba", para itens que são perfeitamente quantificáveis (item 2.5); questionamentos acerca dos contratados (itens 2.6 e 2.7); realização de certame, na forma presencial, com exposição desnecessária de servidores e licitantes à contaminação pela COVID-19/possível redução da competitividade do certame, pelo afastamento daqueles mais cautelosos, sobretudo os que se enquadram no grupo de risco (item 2.8).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 438/441), pugnou *“pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Prefeitura Municipal de Desterro com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado.”*

Comunicação pelo Prefeito sobre a revogação da licitação e dos contratos (fls. 444/465).

Relatório Complementar da Auditoria, fls. 467/470, apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com relação à verificação dos valores contratados, entende-se não ser possível calcular sobrepreços, conforme demonstrado, o simples estabelecimento percentual de desconto, por si só, não assegura vantajosidade para a Administração.

No tocante à compatibilidade dos valores pagos, considerando a baixa materialidade da execução desta despesa (R\$ 43.505,29), e que possível desgaste destes componentes, pelo funcionamento dos motores, pode conduzir a análises não conclusivas, entende-se se tratar de questão prejudicada.

Com relação ao relatório de análise de defesa de fls. 420/435, reitere-se o saneamento da questão tratada no item 2.1 (autorização para abertura da licitação). Sem o apontamento de irregularidades no item 2.9, por se tratar apenas de recomendação ao gestor responsável, dentro do contexto de acompanhamento de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10032/20

Permanecem, contudo, o entendimento quanto as demais irregularidades: ausência de pesquisa de mercado (item 2.2); disposição editalícia em desacordo com o art. 32 da Lei 8.666/1993 (item 2.3); exigência de pagamento para obter informações da licitação ou redação dúbia que pode levar à interpretação de condição restritiva (item 2.4); especificação genérica, "verba", para itens que são perfeitamente quantificáveis (item 2.5); questionamentos acerca dos contratados (itens 2.6 e 2.7); realização de certame, na forma presencial, com exposição desnecessária de servidores e licitantes à contaminação pela COVID-19/possível redução da competitividade do certame, pelo afastamento daqueles mais cautelosos, sobretudo os que se enquadram no grupo de risco (item 2.8).

Por fim, registre-se a comunicação de revogação do Pregão Presencial nº 00009/2020, e rescisão dos contratos decorrentes deste procedimento (Doc. TC nº 54973/20, fls. 444/462).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 473/478), pugnou da seguinte forma:

À luz do que se apresenta nos autos, entende-se que houve a perda do objeto, diante da complementação de instrução apresentada pelo gestor por meio do Doc. TC nº 54973/20, comprovando a revogação do Pregão Presencial nº 00009/2020, e rescisão dos contratos decorrentes deste procedimento (fls. 444/462), ainda mais diante da constatação da Unidade de Instrução:

Ante o exposto, com relação à verificação dos valores contratados, entende-se não ser possível calcular sobrepreços, conforme demonstrado, o simples estabelecimento percentual de desconto, por si só, não assegura vantajosidade para a Administração.

No tocante à compatibilidade dos valores pagos, considerando a baixa materialidade da execução desta despesa (R\$ 43.505,29), e que possível desgaste destes componentes, pelo funcionamento dos motores, pode conduzir a análises não conclusivas, entende-se se tratar de questão prejudicada.

Assim, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria apresentado do Relatório de fls. 467-470.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10032/20

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado para exame do Pregão Presencial 009/2020, realizado pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tendo como Pregoeiro Oficial o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município, em que se sagraram vencedoras as empresas CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA – SOS TRATORES (CNPJ 17.271.455/0001-44), Contrato 01.024/2020, no valor de R\$96.000,00, GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54), Contrato 01.025/2020, no valor de R\$274.000,00, e HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62), Contrato 01.026/2020, no valor de R\$346.000,00, totalizando R\$716.000,00, cujo contratos foram celebrados com vigência de 16/04 a 31/12/2020.

A Administração justificou a aquisição do objeto da seguinte forma (fl. 23):

3. JUSTIFICATIVA

1. A frota de veículos da Prefeitura Municipal de Desterro-PB, devido ao acréscimo de veículos, necessita de manutenção preventiva e corretiva para seu perfeito funcionamento. E, para estes serviços necessitam de peças e acessórios, que deverão ser peças originais, e que possam oferecer garantia do fabricante dos veículos, para que os mesmos não venham a perder a garantia do Fabricante e que atendam prontamente às necessidades oriundas do ritmo de trabalho a que os mesmos são submetidos.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o procedimento foi cancelado pela gestão municipal, e comunicada a este Tribunal por meio do Documento TC 54973/20 (fls. 444/465), de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos:

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020.030./2020
PREGÃO PRESENCIAL nº. 009/2020
Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da medida cautelar suscitada pelo com arrimo do art. 195, § 1º do RITCEPB Tribunal de Contas conforme Documento de nº 10032/20 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Na mesma linha de raciocínio se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial, conforme análise já aqui reproduzida.

Acrescente-se apenas, não ter havido edição de medida cautelar nos autos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10032/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10032/20**, relativo ao exame do Pregão Presencial 009/2020, realizado pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tendo como Pregoeiro Oficial o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município, em que se sagraram vencedoras as empresas CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA – SOS TRATORES (CNPJ 17.271.455/0001-44), Contrato 01.024/2020, no valor de R\$96.000,00, GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54), Contrato 01.025/2020, no valor de R\$274.000,00, e HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62), Contrato 01.026/2020, no valor de R\$346.000,00, totalizando R\$716.000,00, cujo contratos foram celebrados com vigência de 16/04 a 31/12/2020, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 16:21



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO